



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.164, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pessoa Física e Jurídica – REFIS MONTENEGRO PF/PJ.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º É instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Pessoa Física e Jurídica – REFIS MONTENEGRO PF/PJ, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, vencidos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de parcelamentos e reparcelamentos na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. O REFIS MONTENEGRO PF/PJ não alcança débitos relativos a pessoa física insolvente, declarada através de sentença judicial com trânsito julgado.

Art. 2º O ingresso no REFIS MONTENEGRO PF/PJ dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2005.

§ 2º Os débitos existentes em nome da pessoa optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do ingresso no REFIS MONTENEGRO PF/PJ.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito será consolidado da seguinte forma:

I – independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, após 31 de dezembro de 2004, a juros previstos no Código Tributário Municipal, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – o valor do débito confessado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais corrigidas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) URM – Unidade de Referência Municipal:

- a) a data do vencimento de cada parcela será determinada pelo próprio aderente ao REFIS MONTENEGRO PF/PJ, observando-se a periodicidade mensal;
- b) ao valor das parcelas será acrescido o custo administrativo;
- c) no caso de inadimplemento na data avençada, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 3º A opção pelo REFIS MONTENEGRO PF/PJ sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos nos arts. 1º e 2º;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da aderência ao REFIS MONTENEGRO PF/PJ.

§ 1º A opção pelo REFIS MONTENEGRO PF/PJ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas nos arts. 1º e 2º.

§ 2º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes da medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 4º A pessoa que aderir ao REFIS MONTENEGRO PF/PJ será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º;

II – inadimplência, por 4 (quatro) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS MONTENEGRO PF/PJ, inclusive os tributos com vencimento após a data de adesão ao REFIS;

III – decretação de insolvência civil, na hipótese de pessoa física, mediante sentença judicial transitada em julgado;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair o pagamento do respectivo tributo mediante simulação de ato;

V – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica.

§ 1º A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MONTENEGRO PF/PJ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e a automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, quanto à execução do REFIS MONTENEGRO PF/PJ, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em relação:

I – às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa física e jurídica do REFIS MONTENEGRO PF/PJ, bem como as suas consequências;

III – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada garantia para dívidas de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data de aderência ao REFIS MONTENEGRO PF/PJ.

Art. 6º Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS MONTENEGRO PF/PJ serão alocados proporcionalmente para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 14 de fevereiro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES